



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.903821/2009-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.607 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de abril de 2018
Assunto PER/DCOMP - OUTROS
Recorrente HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência .

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edgar Bragança Bazhuni , Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - SP, em primeira instância administrativa, que julgou IMPROCEDENTE, a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe.

Do Despacho Decisório:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação, na qual a recorrente alega possuir crédito contra a Fazenda Pública, decorrente de pagamento a maior ou indevido, buscando extinguir por compensação de débito próprio.

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em SP- Deinf proferiu o Despacho Decisório, o qual não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de que foi constatada improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na redução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compro saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Da Manifestação de Inconformidade:

Inconformada com o despacho decisório, a recorrente interpôs a manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que os valores excedentes dos pagamentos das suas estimativas mensais, superiores ao apurado de IRPJ/CSLL a pagar no período de apuração, e que tal diferença deva ser necessariamente reconhecida como saldo negativo.

Neste sentido, o artigo 74 da Lei 9. 430/96 dispõe que aquele que apurar crédito em decorrência de pagamento indevido ou a maior de tributos federais, poderá, mediante a entrega de declaração de compensação/restituição à RFB pleitear a compensação e/ou restituição de seus créditos com débitos vencidos ou vincendos dos tributos também administrados pela RFB. Logo, valendo-se desta previsão legal o ora requerente procedeu à entrega da presente declaração de compensação.

O aludido pedido de compensação só foi entregue após o encerramento do período de apuração, e portanto, após a efetiva constatação de que não havia montante a pagar de IRPJ/CSLL na apuração, tendo sido apurado saldo negativo do referido tributo.

Pela leitura do despacho decisório depreende-se que a compensação não foi homologada por supostamente não existirem créditos suficientes para tanto, uma vez que, segundo a Fiscalização, não seria possível a utilização de montante recolhido a título de estimativa mensal da IRPJ/CSLL — que evidentemente compõe o saldo negativo do imposto ou contribuição apurado ao final do ano-calendário em questão — para a compensação de seus débitos, mas somente para a eventual composição de saldo negativo ou mesmo para a compensação com o próprio IRPJ e a CSLL devidos.

Não assiste razão ao Fisco devendo ser reconhecido o seu direito à compensação do débito de IRPJ ou CSLL em foco no presente processo, com créditos líquidos e certos advindos de parte do seu saldo negativo de IRPJ ou CSLL apurados no período.

Apesar do crédito de IRPJ ou CSLL oferecido à compensação ter sido apurado em momento anterior ao encerramento do exercício, a entrega da declaração de compensação somente ocorreu quando já havia se encerrado o ano-calendário, quando já se havia constatado a existência de saldo negativo. Portanto, não assiste razão à fiscalização quanto à alegação de que o pagamento informado pelo requerente teria origem no recolhimento a maior de estimativa mensal, mas sim, efetivamente, do saldo negativo apurado ao final do ano. Isto porque uma vez constatado que os valores pagos por estimativa mensal superam o montante efetivamente devido da exação no encerramento do exercício a diferença deve ser reconhecida como saldo negativo do período em questão. Tanto que o Conselho de Contribuintes já manifestou o entendimento de que os recolhimentos efetuados a título de estimativas mensais deve compor o saldo negativo e consequentemente integram o montante de créditos a ser objeto de compensação.

O que se verifica no presente caso é o mero cometimento de um simples erro formal no preenchimento do PER/DCOMP pois, ao invés de a Requerente informar que a origem do seu crédito decorre da apuração de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, acabou informando que seu crédito decorreria de pagamento indevido ou a maior.

O cometimento de mero erro formal não pode, em hipótese alguma, prejudicar a utilização de seu saldo negativo para a quitação, via compensação, de seus débitos, isto porque o preenchimento de declarações, como a declaração de compensação, encontra-se no rol das obrigações acessórias, que tem como razão de ser a garantia do cumprimento da obrigação tributária principal, ou seja, visa possibilitar o controle, por parte do Fisco, das atividades exercidas pelo contribuinte, com o objetivo de verificar a adequação dos montantes levados por este a título de tributos aos cofres públicos.

Se por qualquer outro meio, a autoridade administrativa puder verificar a adequação dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte, bem como proceder ao devido controle de suas atividades, tem-se que reconhecer que o eventual descumprimento dos deveres instrumentais não poderá prejudicar o direito do contribuinte, no presente caso o direito do requerente à compensação de seus débitos com saldo negativo de IRPJ ou CSLL devidamente comprovado, sendo certo que a fiscalização possuía todas as informações necessárias à verificação deste direito. Assim, segundo o § 2º do artigo 147 do CTN deve ser efetuada a retificação de ofício da PER/DCOMP ora analisada, a fim de que passe a constar a informação de que a compensação declarada utiliza-se de crédito advindo de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, comprovadamente existente, em valor suficiente para a quitação do débito informado.

Por fim, solicita que seja a presente manifestação de inconformidade julgada integralmente procedente, reconhecendo-se o direito à compensação declarada com a consequente extinção do débito vinculado, bem como seja determinada a retificação de ofício do referido pedido de compensação para que passe a constar a informação de que a origem do crédito em questão é o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do exercício em foco no presente processo, nos termos em que autorizados pelo artigo 147 § 2º do CTN. Requer ainda, enquanto perdurar o julgamento, que o crédito tributário advindo da não homologação da compensação tenha a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN e conforme a previsão constante do artigo 66, § 5º da IN SRF nº 900, de 30.12.2008.

Da decisão da DRJ:

A DRJ, em seu julgamento, considerou improcedente a manifestação de inconformidade, e não reconheceu o direito creditório pleiteado, e consequente não homologação da compensação da PER/DCOMP objeto do presente processo.

No seu fundamento, estabelece os seguintes pontos:

- o alegado erro de preenchimento do PER/DCOMP apresentado envolveria num efetivo erro de critério jurídico por parte da recorrente, uma vez que a alteração do tipo de crédito interfere na natureza do próprio direito que se pretende demonstrar, alterando sua essência. Haveria a necessidade da reanálise de todos os elementos, agora com a sua perspectiva de ser um saldo negativo. Além do mais, da leitura do artigo 78 da IN 900/2008 (que repete o artigo 58 da IN SRF 600/2005), combinado com o artigo 32 do Decreto nº 70.235/72, haveria a impossibilidade de retificação do PER/DCOMP, tanto do contribuinte quanto de ofício. No caso em tela, deveria ter sido cancelada a DCOMP e apresentada outro PER/DCOMP;

- mesmo que se adentrasse no mérito, a eventual análise do crédito de saldo negativo alegado, envolveria a geração de novo Despacho Decisório, já que a autoridade administrativa competente não fez a análise devida com base no informado no PER/DCOMP entregue. Isso confirma que um novo pedido de compensação deveria ter sido formalizado em instrumento próprio, para ser possível esta análise;

- o Despacho Decisório que denegou o pedido formulado no PER/DCOMP encontra-se perfeito, pois à luz do artigo 10 da IN SRF nº 600/2005, havia mesmo o impedimento ali apontado, sendo que o suposto indébito só poderia ser utilizado para reduzir o tributo apurado ao final do período de apuração ou na composição do saldo negativo;

- apesar da publicação da IN RFB nº 900/2008, que revogou a IN SRF nº 600/2005, que retirou a restrição do art. 10 desta, numa eventual análise do mérito, a manifestação de inconformidade não apresentou provas de que à época o pagamento tenha sido efetuado de forma maior que o efetivamente devido, isto porque a primeira DCTF entregue, com o débito de onde o crédito supostamente se originaria, mostrava que o pagamento era totalmente alocado ao valor declarado, não restando assim qualquer diferença a ser aproveitada pelo contribuinte. A DCTF retificadora não veio acompanhada de documentação hábil e idônea que demonstrasse que a retificada estava equivocada. Entendeu a recorrente bastar alegar que seu crédito seria na realidade saldo negativo e não de pagamento indevido ou a maior, o que também não comprovou originalmente.

Do Recurso Voluntário:

Irresignada com o a decisão, apresentou recurso voluntário em que expõe os seguintes elementos e argumentos:

- a DRJ optou se apegar ao rigor formal, em detrimento ao direito da recorrente, pois bastaria ter baixado os autos para reanálise dos créditos pleiteados. Ou melhor, ter acatado sua confissão acerca do erro cometido;

- a posição do CARF é de constatado o erro de fato no preenchimento da DCOMP, e a existência do crédito em favor do contribuinte, a compensação deve ser homologada. Cita ementas de acórdãos do CARF para tanto;

- a recorrida, no caso, RFB, teria a obrigação de retificar de ofício o erro cometido na DCOMP apresentada pela recorrente, nos termos do art. 147 § 2º do CTN;

- a solução de consulta interna Cosit nº 19/2001 orientou que deixou de existir a vedação no que concerne à compensação de parcelas pagas a maior a título de estimativa, devendo ser aplicado ao caso concreto o princípio da retroatividade benigna;

- desnecessário à recorrente apresentar elementos comprobatórios que viessem a retratar a apuração do tributo a menor, pois a retificação das declarações do contribuinte, ao serem admitidas, consubstanciam confissões de dívida e substituem integralmente as originalmente apresentadas. Coloca-se a disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1402-000.606, de 11.04.2018**, proferida no julgamento do **Processo nº 16327.911446/2009-65**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1402-000.606**):

"O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, pode-se dele conhecer.

Antes de adentrar no mérito, cabe informar que o julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015.

A discussão aqui cinge-se ao fato de que a recorrente tenta compensar, nas suas palavras, valores recolhidos a maior de estimativa de IRPJ/CSLL, com débitos do mesmo período de apuração, ou seja, antes do encerramento do exercício respectivo.

Para tanto, aduz no seu PER/DCOMP que houve o pagamento indevido de estimativas, como fundamento do seu direito creditório.

O Despacho Decisório denegou tal pleito, pois, no seu entender, o pagamento de estimativa mensal só poderia utilizado na dedução do IRPJ e CSLL devido ao final do período de apuração ou compor saldo negativo de IRPJ ou CSLL, com base no artigo 10 da IN SRF nº 600/2005, que criava, então, tal impedimento.

Contudo, com a edição da IN RFB nº 900/2008, não subsiste mais tal impedimento motivador do despacho decisório. A decisão a quo analisou tal circunstância, e entendeu que mesmo entendendo não mais aplicável tal regramento do art. 10 da IN SRF nº 600/2005, não há provas acostadas nos autos de que à época do pagamento, tenha sido efetuado de forma maior que o efetivamente devido.

Compulsando os autos, nota-se nitidamente que os únicos elementos trazidos para comprovar a situação pela recorrente, na esfera a quo foram partes da DIPJ e DCTF, ambos retificadoras, sem condições de se precisar exatamente se se referem após o primeiro Despacho Decisório emanado. Cabe lembrar que o tema aqui envolve direitos creditórios referentes a períodos dos anos de 2004 e 2005, todos sob a mesma alegação da recorrente, e todos com decisão a quo negando com praticamente os mesmos fundamentos.

Já na sua peça impugnatória, a recorrente alega que no preenchimento da sua PER/DCOMP, houve um erro formal, pois acabou preenchendo tal documento fazendo constar como tipo de crédito o "pagamento indevido ou a maior" em lugar do "saldo negativo de IRPJ" e que o

mero erro apontado não pode ilidir o seu real direito à compensação supostamente comprovado por meio dos elementos trazidos.

Aqui, cabe destacar a importância da distinção entre o direito creditório se baseie em pagamento indevido de estimativa ou saldo negativo. Aquele, sendo um indébito, geraria o direito a atualização monetária a partir do mês seguinte da sua ocorrência. Este, só haveria sua apuração do encerramento do exercício, e sua atualização monetária no mês seguinte. No caso da recorrente, ao ser optante do lucro real anual, e há valores de vários meses ao longo de ano, poderia haver alguma repercussão financeira, em seu favor (e por consequência em prejuízo ao erário) se seguisse com a visão de eventuais estimativas recolhidas a maior seriam indébitos.

Não seria admissível que o contribuinte, após apurar e recolher estimativa com base em balancete de suspensão/redução, sem o prévio confronto com o valor devido com base na receita bruta e acréscimos, pretenda como indébito o excedente que se verificaria caso tivesse adotado esta segunda sistemática para cálculo da estimativa. Da mesma forma, não lhe cabe, após efetuar recolhimentos com base na receita bruta e acréscimos, apurar estimativas menores com base em balancetes de suspensão/redução, para pleitear a diferença como se indébitos fossem.

Não se quer aqui negar o direito da recorrente de tratar como indébito eventual estimativa recolhida a maior ou erroneamente, devidos a erro na sua apuração da base de cálculo, pois nestes casos tratável como repetição de indébito, conforme já sumulado nesta Corte (súmula nº 84¹). Contudo, não resta comprovado em nenhum momento que houve um erro no pagamento da estimativa da sua parte. Há poucos elementos disponíveis nos autos para se verificar tal situação, partes da DCTF e DIPJ, em parte retificados pela recorrente já transcorrido um lapso grande temporal, e quando possível verificar, após o Despacho Decisório de algum período do ano-calendário constante em outro processo.

Nestes elementos verifica-se que apurou a estimativa, simplesmente, pagou e depois de algum tempo, entendeu que formaria saldo negativo, ou seja, estaria recolhendo acima do necessário, e passou a solicitar a compensação como se indébito fosse. Não agiu de forma a requerer um balanço de redução ou suspensão, como seria esperado. Não há elementos para se apurar o porque disso.

Um indébito, válido para qualquer tributo, e igualmente para uma estimativa recolhida a maior ou totalmente indevida, é com base em erro de apuração da sua base de cálculo. Na prática, no transcorrer do ano, quando optante do lucro real anual, a estimativa converte-se numa situação similar ao lucro presumido, em que sua base de cálculo são as receitas brutas e acréscimos mensais do contribuinte. Eventualmente, neste cálculo, pode adicionar valores indevidos, e notar somente depois, mas ainda dentro do exercício em foco. Há nitidamente um erro de apuração, e o contribuinte acabou recolhendo a maior que deveria. Nestes casos, cabível o pedido de repetição, e a

¹ Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

atualização monetária ocorrer a partir do mês seguinte do recolhimento.

Contudo, não está demonstrado nos autos tal situação de indébito.

Alias, na sua argumentação, resta bem nítido que quer se valer do direito de tratar o saldo negativo como indébito, provavelmente procurando a atualização monetária mais próxima possível do recolhimento da estimativa.

Para tanto, aparente que desde que reconheça sua PER/DCOMP nos moldes que foi transmitida, não se importa com o critério jurídico a ser aplicado ao seu direito creditório. Contudo, conforme já explicitado, envolveria em atualização monetária dos valores bem antes do devido, em prejuízo ao Erário.

Tal situação fica mais manifesta quando rejeitado seu PER/DCOMP no Despacho Decisório, aceita ser alterado o crédito como saldo negativo. O quer que seja feito de ofício, e provavelmente alterando só esta referência, certamente, sem prejudicar as demais variáveis envolvidas.

Necessário, portanto, para homologação da compensação, a confirmação da existência, suficiência e disponibilidade do indébito alegado, o que não foi realizado até o momento em nenhuma instância a quo. A autoridade administrativa centrou sua decisão, exclusivamente, na possibilidade do pedido, e assim não analisou a efetiva existência do crédito. Superada esta questão, necessário se faz a apreciação do mérito pela autoridade administrativa competente, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Ou seja, a homologação expressa exige que a contribuinte comprove, perante a autoridade administrativa que a jurisdiciona, o erro cometido no balancete de suspensão/redução do período do crédito pleiteado, e a sua adequação para a formação do indébito, e a correspondente disponibilidade, mediante prova de que não se valeu desta antecipação para liquidação do IRPJ ou CSLL devido no ajuste anual, ou para formação do correspondente saldo negativo.

Por todo o exposto, voto no sentido de CONVERTER EM DILIGÊNCIA ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

É como voto."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone